



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.922362/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.420 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente UNIMED CENTRO SUL SOCIEDADE COOP DE TRAB MEDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO.

A compensação validamente realizada (aquela que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins e deve ser considerada na apuração de saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja considerado na apuração do saldo negativo de 2003, as estimativas dos meses de março, junho e julho de 2003, as quais foram quitadas por compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa, Mendonça, Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-61.668, de 29 de janeiro de 2019, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

A interessada acima qualificada (Sucessora da Unimed Centro Sul Sociedade Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda. CNPJ n.º 89.379.960/0001-18) apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 30.694,52, seria decorrente de saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2003.

Através do Despacho Decisório, emitido eletronicamente, a DRF/Porto Alegre não homologou a compensação declarada. A não homologação da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas às estimativas pagas, conforme demonstrado na Análise das Parcelas de Crédito, fl. 02/03.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/07), alegando, em síntese:

- que não foi reconhecido crédito no total de R\$ 7.240,38, diferenças não confirmadas à fl. 57, ocorre que os DARFs que anexa comprovam o direito ao crédito integral;
- os DARFs se referem a recolhimentos de CSLL estimativa código 2484 e portanto esvazia-se o fundamento de que o DARF não foi utilizado para quitar débito de estimativa e que não são suficientes para quitar integralmente, apresenta demonstrativo à fl. 05, listando os DARFs;
- pede perícia, formula quesito e indica perita e endereço profissional;
- requer homologação da compensação.

A DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, pois, conforme controle interno da Receita Federal, os DARFs não reconhecidos na sua totalidade ocorreram em razão de utilização de parte dos valores para compensações de outras estimativas.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 27/05/2019 (e-fl. 76) e apresentou recurso voluntário no dia 25/06/2019 (e-fls. 79 e 55), alegando, em síntese, o que segue:

Afirma ter recolhido, no ano calendário de 2003, DARFs de recolhimento de CSLL, código 2484, no valor total de R\$ 30.694,52 e que a apuração de CSLL a pagar desse mesmo ano calendário foi de R\$ 24.124,51.

Aduz que utilizou créditos de CSLL recolhidos a maior nos meses de fevereiro de 2003, abril de 2003 e maio de 2003 para compensar débitos dos meses de março, junho e julho do ano calendário de 2003, através de quatro pedidos de compensação à Receita Federal (DCOMP n. 24302.68044.230903.1.3.04-6281, DCOMP n. 11873.01473.230903.1.3.04-0130, DCOMP n. 41518.28581.230903.1.3.04-2178 e DCOMP n. 33978.08767.230903.1.3.04-3604).

Explica o seguinte em relação a essas compensações:

6. A primeira compensação, transmitida sob o n.º 24302.68044.230903.1.3.04-6281 foi promovida para quitar o débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de março de 2003. Tendo em vista que fora recolhido R\$ 843,02 através de DARF e a estimativa

de CSLL para o mesmo período era de R\$ 1.512,78, a empresa utilizou dos R\$ 669,76 recolhidos a maior no mês de fevereiro para compensar o saldo da contribuição no mês de março.

7. A segunda compensação, transmitida sob o n.º 11873.01473.230903.1.3.04-0130, foi promovida para quitar o débito de CSLL de junho de 2003. Tendo em vista que não houve recolhimento nesse mês e a estimativa da contribuição para o mesmo período era de R\$ 1.994,18, a empresa utilizou dos R\$ 3.084,08 recolhido a maior no mês de abril para compensar o saldo da contribuição no mês de junho.

8. Por fim, para quitar o débito de R\$ 3.958,47 de CSLL do mês julho de 2003, levando em consideração o recolhimento de R\$ 2.288,38 através de DARF a empresa transmitiu duas compensações sob o n.º 41518.28581.230903.1.3.04-2178 e 33978.08767.230903.1.3.04-3604. A primeira compensação utilizou o saldo do recolhimento a maior de R\$ 1.089,18 do mês de abril de 2003 e a segunda o saldo do recolhimento a maior de R\$ 580,19 do mês de maio de 2003 para compensar o débito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do mês de julho de 2003.

Conclui que levando em consideração o total de R\$ 30.694,52 liquidado com DARF e PER/DCOMP e a apuração de R\$ 24.124,51 da CSLL no ano-calendário de 2003, não resta dúvida quanto ao crédito compensável de R\$ 6.570,00 do saldo negativo de CSLL do ano de 2003.

Ao final, requereu o provimento do Recurso Voluntário homologação integral da PER/DCOMP de n.º 32521.36525.110407.1.3.03-3922, ou alternativamente, caso não se conheça o total do crédito declarado, pede-se a realização de perícia contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme descrito no relatório, o objeto do presente é o não reconhecimento dos créditos de saldo negativo de CSLL pleiteados no Per/Dcomp n.º 32521.36525.110407.1.3.03-3922.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, alegou que parte dos DARFs apontados haviam sido utilizados para quitar débitos de estimativa do mesmo ano calendário.

A Recorrente, no recurso voluntário, confirma a apresentação das Per/Dcomps utilizando os créditos de pagamento a maior dos meses de fevereiro, abril e maio de 2003 para quitar estimativas de março, junho e julho de 2003, contudo entende que, ainda assim, considerando o total recolhido e compensado e o valor a pagar de CSLL em 2003, teria crédito a seu favor.

Entendo que assiste razão à Recorrente. Explico:

As parcelas reconhecidas através do Despacho Decisório são as seguintes (e-fls. 55 a 58):

CÓDIGO 2484			
PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DA ARRECADAÇÃO	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR UTILIZADO PARA COMPOR SALDO NEGATIVO DO PERÍODO
31/01/2003	10/04/2003	1.087,41	952,20
31/03/2003	12/05/2003	367,12	353,10
31/03/2003	19/09/2003	630,42	489,92
31/07/2003	19/09/2003	2.454,74	2.288,38
31/01/2003	19/09/2003	4.879,30	3.687,23
31/08/2003	30/09/2003	3.379,52	3.379,52

Além dos valores acima, foram também confirmados os seguintes:

PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DA ARRECADAÇÃO	VALOR CONFIRMADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO	VALOR CONFIRMADO NÃO
28/02/2003	30/04/2003	7.667,55	669,76
30/04/2003	30/05/2003	0,00	5.990,42
31/05/2003	07/07/2003	4.636,25	580,19

Pois bem, a partir das informações acima, é possível concluir:

Que todos os DARFs pagos pela Recorrente foram considerados no cálculo do saldo negativo de 2003, contudo, deixou a DRJ de somar as estimativas quitadas por compensação reconhecidamente efetuadas.

A compensação transmitida sob o n.º 11873.01473.230903.1.3.04-0130, foi apresentada para quitar estimativa de CSLL de junho de 2003. Tendo em vista que não houve recolhimento nesse mês e a estimativa da contribuição para o mesmo período era de R\$ 1.994,18, a empresa utilizou dos R\$ 3.084,08 recolhidos a maior no mês de abril para compensar o saldo da contribuição no mês de junho. Ocorre, porém, que o mês de junho quitado através de estimativas não foi considerado no cálculo do saldo negativo do ano calendário de 2003, conforme se observa dos quadros acima.

A compensação transmitida sob o n.º 24302.68044.230903.1.3.04-6281 foi apresentada para quitar o débito de CSLL de março de 2003. Tendo sido recolhido R\$ 843,02 através de DARF e a estimativa de CSLL para o mesmo período era de R\$ 1.512,78. Diante disso, a Recorrente utilizou o valor de R\$ 669,76 recolhido a maior no mês de fevereiro para compensar o saldo da contribuição no mês de março. No entanto, no mês de março foi apenas reconhecido para compor o saldo negativo o valor de R\$ 843,02, não foi incluído no cálculo o valor de R\$ 669,76 pago através de compensação no mês de março.

O mesmo ocorreu com o mês de julho de 2003. A Recorrente transmitiu duas compensações sob os n.ºs 41518.28581.230903.1.3.04-2178 e 33978.08767.230903.1.3.04-3604 para quitar débito no importe de R\$ 3.958,47 de CSLL do mês de Julho/2003. Foi pago através de DARF o valor de R\$ 2.288,38 (valor esse reconhecido para compor o saldo negativo do período) e a Per/Dcomp 41518.28581.230903.1.3.04-2178, utilizou saldo recolhido a maior de R\$ 1.089,18 do mês de abril de 2003 e a Per/Dcomp 33978.08767.230903.1.3.04-3604 utilizou saldo de recolhimento a maior de R\$ 580,19 do mês de maio de 2003.

O saldo negativo de CSLL de 2003 deve, contudo, considerar as estimativas pagas através de compensação.

O § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O texto legal é claro no sentido de prever que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

Desta forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (aquela que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro. No mesmo sentido caminha o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 13 de outubro de 2018.

Diante disso, entendo que deve fazer parte do cálculo para a apuração do saldo negativo as estimativas de março, junho e julho de 2003 quitadas através de compensação.

Isto posto, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja considerado na apuração do saldo negativo de 2003, as estimativas dos meses de março, junho e julho de 2003, as quais foram quitadas por compensação.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes